

LEI Nº 785/2008

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU, <u>CLÁUDIO ROCHA</u> <u>BARCELOS</u>, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE:
- **Art. 1º -** Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS –** no âmbito do Município de Tacuru MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.
- **Art. 2º -** O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2006, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.
- **Art. 3º -** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.
- **Art. 4º -** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- § 1º O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:
- I Para quitação à vista ou em até 03 (três) parcelas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;



- II Para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinqüenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
 - § 2º O valor mínimo das parcelas será o seguinte:
 - I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
 - II R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;
- § 3º O REFIS dará direito aos beneficiados pela Lei Municipal 405/97, desde que comprovadamente tenha direito adquirido anteriormente mediante comprovação de documentos que provem que o cidadão já possuía direito no ano de 2.006, sendo que para isso deverá fazer 'Requerimento de Isenção da Dívida Ativa' referente aos tributos municipais no setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Tacuru, ficando assim, o setor de cadastro autorizado a retirar seu nome da Ação Judicial.
- **Art. 5º -** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.
- **§ único** O contribuinte terá até 60 (sessenta) dias após a aprovação da presente Lei para aderir ao REFIS municipal.
- **Art. 6° -** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:
- ${f I}$ Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta
 Lei;
 - III Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;
- § 1º Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos



débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

- § 2º A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.
- § 3º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.
- **Art. 7º** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.
- **Art. 8º -** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.
- **§ 1º -** O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.
- § 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
- **Art. 9º -** Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2007, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.
- $Art. \ 10^{\circ}$ O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.



- **Art. 11 -** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.
- **Art. 12 -** O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:
- I Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa.
- **Art. 13 -** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.
- **Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 744, de 15 de maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU - MS, AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Cláudio Rocha Barcelos

Prefeito Municipal